

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
DISTRITO FEDERAL****Representação nº 15/2020 – CF**

O Ministério Público que atua junto a esse Tribunal, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e fiscalizar sua execução, no âmbito das contas do Distrito Federal, fundamentado no texto do artigo 85 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF; dos artigos 1º, inciso XIV e § 3º, e 76 da Lei Complementar 1/1994 - LOTCDF; e do artigo 99, inciso I, da Resolução 38/1990 - RITCDF, vem oferecer a seguinte

Representação

Em 2012, o MPC/DF ofereceu a Representação nº 40/2012-CF dando conta de que, apesar de o Quadro de Pessoal de Especialista em Saúde, diversas especialidades, ser deficitário, a SES/DF não nomeava os candidatos aprovados em concurso público, tendo requerido:

De registrar, ainda, que há denúncia de terceirização ilícita desses serviços, como no HRSM, além do que se observa a imprescindibilidade das funções, que não podem ser tangenciadas, com o exercício irregular, como o que atualmente ocorreria, por servidores e até mesmo empregados que não detêm condições mínimas de escolaridade e expertise.

Nessas condições, o MPC/DF, considerando que a questão é grave e imperiosa para a saúde pública no DF, representa à Corte, rogando que seja instada a Secretaria de Saúde do DF para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste, integralmente, acerca dos questionamentos formulados na presente representação e documentos que a acompanham, reconhecendo-se o direito dos aprovados à imediata nomeação, em obediência aos princípios constitucionais da Administração Pública.

Autuado o Processo nº 27010/2012, mediante Decisão nº 141/2014, no ponto, a Corte considerou “*improcedente a Representação nº 40/2012-CF, do Ministério Público junto ao TCDF, quanto à possível omissão da SES/DF em proceder a nomeações de candidatos aprovados em concurso público (Cargo Especialista em Saúde, Especialidade de Farmacêutico), **haja vista a ausência de cargos vagos para tanto***” e fez determinações no sentido de que a SES/DF efetuasse o adequado remanejamento dos servidores ocupantes do Cargo de Especialista em Saúde (Especialidade de Farmacêutico Bioquímico – Farmácia) e, em conjunto com a Secretaria de Estado de Administração Pública, editasse “*normativo dando conta do quantitativo de cada uma das especialidades que compõem os cargos da Carreira Assistência Pública à Saúde*”.

Tais determinações foram reiteradas por meio das Decisões nºs 900/2015, 3282/2015 e 185/2016, que também chamou em audiência o Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal para que apresentasse razões de justificativas para o contínuo descumprimento de suas determinações.

O TCDF, mediante Decisão nº 2825/2016, relevou o descumprimento de suas decisões e reiterou as determinações:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – excepcionalmente, relevar o descumprimento das deliberações constantes dos autos em exame; II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) **expeça, em conjunto com a Secretaria de Estado Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, normativo que dê conta do quantitativo de cada uma das especialidades que compõem os cargos da Carreira Assistência Pública à Saúde**; 2) informe à Corte as providências que vêm sendo adotadas para suprir a carência de Farmacêuticos Bioquímicos – Farmácia nos centros e clínicas da família do Distrito Federal, conforme noticiado no Despacho da Diretoria de Assistência Farmacêutica, datado de 04.06.14 (Cf. fls. 285/287); III – [...].

A par de considerar cumprido o item II.2, a Corte, embora houvesse informação do quantitativo de cargos de especialistas providos, sendo **580 de farmacêuticos**, conforme quadro constante do Voto condutor da Decisão nº 168/2017, que reiterou o cumprimento do item II.1 da Decisão nº 2825/2016, sucessivamente reiterado pelas Decisões nºs 4913/2017 (também aplicou multa ao titular da SES/DF), 3450/2018 e 2166/2019, **cujo cumprimento ainda pende de exame**. Eis o quadro, na parte que interessa:

CARREIRA DE ASSISTENCIA PÚBLICA À SAÚDE			
Cargo: Especialista em Saúde	Especialidade	Providos	Limite Previsto
	Administrador	186	?
	Analista de Sistemas	5	?
	Arquiteto	5	?
	Assistente Social	305	?
	Bibliotecário	24	?
	Biológo	38	?
	Engenheiro	5	?
	Engenheiro de Segurança do Trabalho	2	?
	Farmacêutico, Bioquímico/Farmácia	328	?
	Farmacêutico, Bioquímico/Laboratório	240	?
	Farmacêutico Bioquímico	12	?
	Físico	7	?
	Fisioterapia	569	?
	Fonoaudiólogo	122	?
	Nutricionista	414	?
	Psicólogo	301	?
	Técnico em Assunto Educacional	3	?
	Técnico e Comunicação Social	6	?
	Terapeuta Ocupacional	97	?
TOTAL	2669	4.600*	

De acordo com as informações constantes do quadro, em 2016, dos 4600 cargos de Especialista em Saúde previstos na Lei nº 5277/13, apenas 2669 estariam preenchidos e, destes, **580 seriam da especialidade de Farmacêutico-Bioquímico (Laboratório e Farmácia)**.

Noutro giro, o Distrito Federal, para o cargo de Farmacêutico-Bioquímico Laboratório, nomeou em 2018, 19 aprovados em concurso público regido pelo Edital nº 01-SEAP/SES-NS, de 28.05.2014, publicado no DODF de 30.05.2014.

Em 2019, o DF nomeou **17 aprovados** em concurso regido pelo Edital nº 07, de 02 de março de 2018, publicado no DODF de 5/03/2018, com previsão de 10 vagas imediatas e cadastro de reserva, para o cargo de Farmacêutico-Bioquímico Farmácia, acompanhado pelo TCDF no Processo nº 7653/2018-e, no qual foram classificados mais de 550 candidatos, conforme resultado final publicado e homologado no DODF de **19.07.2018**, havendo 533 no cadastro de reserva.

Em 2020, para o referido cargo, não consta informação de nomeação de candidatos aprovados em concurso vigente.

Destaque-se ainda que, com frequência, a mídia traz a tona casos de falta de profissionais de saúde para atendimento na rede pública de saúde, a exemplo de matéria veiculada em <https://globoplay.globo.com/v/8047161/>, falta de atendimento nas unidades básicas de saúde de algumas Regiões Administrativas do DF. A ausência de implementação dessas pequenas ações de saúde ou insuficiência na prestação de serviços básicos de saúde é justificada em face do déficit de servidores.

Recentemente, o MPC/DF recebeu denúncia dando conta de que profissionais contratados pelo Instituto de Gestão Estratégica em Saúde do Distrito Federal – IGESDF estariam prestando serviços em outras unidades de saúde, além daquelas previstas no contrato de gestão, a exemplo do HRT. Eis o teor da denúncia:

*“A SES virou um puxadinho do IGES Agora; tem médicos, farmacêuticos, radioterpauetas dentro do HRT fazendo o trabalho que é privativo de servidores públicos na manipulação de fórmulas para quimioterapia. Existe um banco de farmacêuticos concursados e a SEC DE SAUDE preferiu colocar terceirizados do IGES dentro das unidades. Isso está **acontecendo em várias unidades da SES DF desde o ano passado**”*

Este é o panorama atual enfrentado pelos profissionais de saúde, na hipótese, os ocupantes do cargo de Especialista em Saúde, especialidade Farmacêutico-Bioquímico Laboratório:

- Desde a **Decisão nº 141/2014**, o TCDF determina à SES/DF que edite *“normativo dando conta do quantitativo de cada uma das especialidades que compõem os cargos da Carreira Assistência Pública à Saúde”*, **sem êxito**. Assim, sequer é conhecido o quantitativo de profissionais Farmacêutico-Bioquímico (Laboratório ou Farmácia) são necessários para atender satisfatoriamente os que procuram pela rede de saúde pública de saúde do DF;
- Há notícias de insuficiente prestação de serviços, bem como denúncia dando conta da existência de pessoal contratado pelo IGESDF prestando serviços em unidades de saúde além das previstas no contrato de gestão: Hospitais de Base e Regional de Santa Maria e as UPAS de Ceilândia, Núcleo Bandeirante, Recanto das Emas, Samambaia, São Sebastião e Sobradinho;
- Concurso regido pelo Edital nº 07, de 02 de março de 2018, publicado no DODF de 5/03/2018, com previsão de 10 vagas imediatas e cadastro de reserva, para o cargo de Farmacêutico-Bioquímico Farmácia, acompanhado pelo TCDF no Processo nº 7653/2018-e, no qual foram classificados mais de 500 candidatos, conforme resultado final publicado e homologado no DODF de **19.07.2018**, portanto, ainda **vigente** e que teria sido prorrogado até **19.07.2022**¹.

Tais fatos chamam a atenção do Ministério Público de Contas. Além do reiterado descumprimento de decisões do TCDF, agrava a situação a desobediência a comando normativo, parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 3716/05². Todavia, a questão é objeto do Processo nº 27010/2012.

¹ <http://www.saude.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2018/04/CONCURSOS-VIGENTES-QUADRO-DEMONSTRATIVO-2020-2.pdf>

² **Art. 9º** Os quantitativos estabelecidos para as Carreiras Assistência Pública à Saúde, Médica, de Cirurgião-Dentista e de Enfermeiro do Distrito Federal, nos termos das Leis nº 3.320, nº 3.323, nº 3.321 e nº 3.322, de 18 de fevereiro de 2004, passam a ser os constantes do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. As Secretarias de Estado de Saúde e de Gestão Administrativa estabelecerão as especialidades e respectivas atribuições dos cargos de que trata o *caput*.

O segundo fato diz respeito à insuficiente prestação de serviços públicos, na hipótese, a demanda por profissional Farmacêutico-Bioquímico, o que tem causado transtornos à população distrital, que não consegue acesso aos medicamentos e exames laboratoriais, essenciais ao correto diagnóstico e definição da terapêutica adequada, ou seja, segurança dos tratamentos disponibilizados aos usuários.

O terceiro relaciona-se à irregular prestação de serviços de pessoal contratado pelo Instituto de Gestão Estratégica em Saúde do Distrito Federal – IGES/DF em unidades de saúde diversa daquelas constantes no contrato de gestão: Hospitais de Base e Regional de Santa Maria e as UPAS de Ceilândia, Núcleo Bandeirante, Recanto das Emas, Samambaia, São Sebastião e Sobradinho.

Note-se que a denúncia reporta-se a médicos, farmacêuticos, radioterapeutas contratados pelo IGES/DF e exercendo as atividades no Hospital Regional de Taguatinga - HRT *“fazendo o trabalho que é privativo de servidores públicos na manipulação de fórmulas para quimioterapia”*.

A questão é grave, pois, caso comprovada, usurpadas estão as atribuições de servidores da SES/DF, com burla à admissão por concurso público, mediante prestação de serviços por empregados selecionados pelo IGES/DF.

Importantíssimo enfatizar que o STF e STJ têm entendimento consolidado, no sentido da existência de direito à nomeação, quando são burladas as formas de ingresso no serviço público, como se pode extrair dos seguintes excertos:

"A ocupação precária, por comissão, terceirização, ou contratação temporária, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual promovera o concurso público, configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, caracterizando verdadeira burla à exigência constitucional do artigo 37, II, da Constituição Federal. Precedente: AI 776.070-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje 22/03/2011" (...) I - A aprovação em concurso público, fora da quantidade de vagas, não gera direito à nomeação, mas apenas expectativa de direito. (...) II- Essa expectativa, no entanto, convola-se em direito subjetivo, a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. Precedentes do STJ (RMS nº 29.973/MA, Quinta Turma. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO. DJE 22/11/2010). " (Agravamento regimental não provido. (STF-ARE 649046 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 13/9/2012.)

"(...) 1. Uma vez comprovada a existência da vaga, sendo esta preenchida, ainda que precariamente, fica caracterizada a preterição do candidato aprovado em concurso" ((STF-AI 777644 AgR/GO, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe de 14/5/2010.)'.

"CONCURSO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO DA VAGA. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. DIREITO À NOMEAÇÃO. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que há típica evidência de um desvio de poder quando, uma vez comprovada a existência da vaga, esta é preenchida, ainda que

precariamente, caracterizando a preterição do candidato aprovado em concurso" (STF, AI 594955 AgR/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe de 3/8/2007.

Vale salientar que o STF no dia 16/04, ontem, negou pedido do Estado da Paraíba contra a nomeação de aprovados em concurso público (Suspensão de Tutela Provisória 152PB).

Nesse contexto, o MPC/DF oferta a presente Representação, porquanto satisfeitos os requisitos previstos no § 2º do art. 230 do RITCDF, a fim de que a Corte, em autos próprios, ouça, previamente, o Diretor-Geral do Hospital Regional de Taguatinga – HRT, a respeito dos fatos, autorizando a realização de inspeção nas unidades de saúde da SES/DF, para determinar, com exatidão, a extensão dos fatos descritos.

Brasília, 16 de abril de 2020.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
PROCURADORA